DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6848/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2584/2025
PROTOCOLO	: 2793367
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: WALTER SCHLATTER
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CREDENCIAMENTO 3/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLINICAS.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLINICAS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação 9/2025 e Credenciamento 3/2025 instaurado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas, sem exclusividade, para prestação de serviços laboratoriais de análises clinicas, com valor de R$ 1.684.507,45 cuja previsão de dotação orçamentária está a cargo do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (pç. 9).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA–DFSAÚDE-4713/2025, constatou o seguinte achado: previsão de limitação de eventuais credenciados (pç. 11).

Devidamente notificados os gestores apresentaram respostas e documentos (pçs. 25 a 34 e 36), sanando o achado apontado pela equipe técnica.

Em sede de reanálise, a DFSAÚDE manifestou no sentido de que o gestor sanou a irregularidade apontada e conclui que não foi identificada nenhuma incompatibilidade (pç. 38).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer PAR 7ª–PRC–8400/2025 pela legalidade e regularidade da inexigibilidade 9/2025 e credenciamento 3/2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa ao procedimento auxiliar denominado Credenciamento 3/2025, previsto no art. 78, inciso I e art. 79 e seus incisos, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, efetivado por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com edital e seus anexos (pç. 1); estudo técnico preliminar (pç. 2); documentos de formalização da demanda (pç. 3); documentação de habilitação (pç. 4); chamamento público e seus anexos (pç. 5); justificativa de preços (pç. 6); autorização para licitar (pç. 7); comprovante de publicação de adjudicação do objeto credenciado (pç. 8); justificativa da inexigibilidade de licitação, termo de constatação declaração de previsão orçamentária, portaria membros da comissão especial de contratação, justificativa termo de credenciamento, pesquisa de preços com mapa comparativo (pç. 9).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar **REGULAR** o procedimento de Credenciamento 3/2025, realizado através da Inexigibilidade de licitação 9/2025, elaborado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE-MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS/PVJ .